

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/11/2021 | Edição: 209 | Seção: 1 | Página: 54

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Procuradoria Federal Especializada

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova orientação jurídica normativa sobre aprovação prévia do ICMBio para instalação de infraestrutura urbana.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN disposto no Anexo I, sobre parâmetros jurídicos necessários ao cumprimento do dever de motivação adequada por parte do ICMBio e ao controle de juridicidade dos atos administrativos realizado por esta PFE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

ANEXO I ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 28/2021

DEVER DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. CONTROLE DE JURIDICIDADE. PARÂMETROS JURÍDICOS.

1. Os atos administrativo deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

2. A motivação deve ser explícita, clara e congruente. Não se considera motivação clara e congruente a que: I - se limitar a encaminhar manifestação(ões) de outra(s) área(s); II - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão analisada; III - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; IV - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; V - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo administrador; VI - se limitar a invocar precedente ou enunciado de orientação jurídica normativa ou súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob análise se ajusta àqueles fundamentos; VII - deixar de seguir precedente ou enunciado de orientação jurídica normativa ou súmula, sem demonstrar a existência de distinção no caso sob análise ou a superação do entendimento.

3. A motivação pode ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que o precederam, fazendo parte integrante do ato, desde que seja feita referência concreta às peças que se pretende encampar, transcrevendo delas partes consideradas relevantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar.

4. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio que reproduza os fundamentos de decisões, devidamente motivadas, ainda que de conteúdo padronizado, desde que analisado o caso concreto e consideradas as alegações formuladas e documentos apresentados pelos interessados, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

5. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais deverá constar da respectiva ata ou de termo escrito.

6. A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos, aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração, obriga o administrador a indicar as consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos. Nesta hipótese, consequências práticas devem ser entendidas como aquelas admissíveis pela Constituição de 1988 e exequíveis; certas e prováveis, e não apenas plausíveis; imediatas e imediatamente futuras, e não remotas no tempo; e ter alguma base, lógica ou empírica, de evidenciação.

7. A motivação demonstrará a adequação e a necessidade da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de proporcionalidade.

8. Em termos objetivos, para fins de utilização dos critérios de proporcionalidade, como técnica de fundamentação, sugere-se que o administrador percorra o seguinte itinerário lógico: 1º) Questionamento de adequação: A medida imposta pelo ato ou a decisão adotada é apta para atingir o fim buscado. 2º) Questionamento de necessidade/exigibilidade: Há outros meios alternativos eficazes e menos gravosos para atingir o fim buscado na medida imposta pelo ato ou na decisão adotada. 3º) Questionamento de proporcionalidade em sentido estrito: Em uma análise de custo-benefício, os benefícios resultantes da medida imposta pelo ato ou da decisão adotada em relação às suas consequências práticas superam os prejuízos e inconvenientes dela esperados.

REFERÊNCIA: Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; Arts. 2º, parágrafo único, VII e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Arts. 15 e 489, § 1º, da Lei nº 13.105, 16 de maio de 2015); Art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942); Arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º do Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

REFERÊNCIA: PARECER n. 00012/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 6), aprovado pelo DESPACHO n. 00092/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 7) e pelo DESPACHO n. 00163/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (Seq. 8). SAPIENS NUP 00810.000147/2021-06.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.